



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.976, DE 2009

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Altera o art. 27 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6263/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 27 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato ou vício de produto ou serviço, de que trata as Seções II e III deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

JUSTIFICATIVA

A alteração na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, ora sugerida se resume na inserção da previsão de prescrição quinquenal também para os casos de pretensão à reparação por vício de produto ou serviço, além do direito a indenização por fato de produto ou serviço. Em síntese, a prescrição do direito de ação reparatória por danos causados por fato e por vício de produto ou serviço deve ter prazo idêntico, precisamente de cinco anos.

A presente proposta decorre de controvérsia jurídica instalada pela doutrina e jurisprudência, no que tange à prescrição do direito de ação para a reparação de danos causados por vício de produto ou serviço, que ora tendem para o prazo de cinco anos, com lastro no artigo 27 do CDC, e ora convergem para o prazo de trinta ou noventa dias, com supedâneo no artigo 26, incisos I e II, do mesmo diploma.

Por conta de tal celeuma jurídica, muitos juízes de direito têm proferidos sentenças reconhecendo o cabimento do prazo prescricional de somente trinta ou noventa dias, com base no artigo 26, incisos I e II, do CDC, o que vem prejudicando consumidores.

Entendo cabível a prescrição quinquenal, e não no máximo a prescrição nonagesimal, para os casos de pretensão à reparação pelos danos causados por vício de produto ou serviço. Além disso, considerando o espírito da Lei Consumerista, há que se dispensar ao consumidor o prazo mais amplo e não o mais exíguo, justamente por ser aquele a parte mais frágil da relação de consumo, logo, que requer tratamento preferencial.

Aliás, tal interpretação vem sendo acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de decisões de desembargadores, que defendem a tese da prescrição quinquenal também para os casos de pretensão à reparação por vício de produto ou serviço.

Certamente, com a alteração no dispositivo legal mencionado, nos termos ora sugeridos, a controvérsia jurídica instalada restaria solucionada, além de viabilizada maior segurança jurídica ao consumidor nacional.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria, que contribuirá a defesa dos interesses do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009.

**Deputado DIMAS RAMALHO
(PPS/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

**Seção IV
Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Seção V **Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

FIM DO DOCUMENTO